



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000428306**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2303679-61.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravada FRANCILENE ARAUJO CABRAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2303679-61.2024.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

AGRAVADA: FRANCILENE ARAUJO CABRAL

JUIZ(A): LUCIANA FERRARI NARDI ARRUDA

**Voto nº 1011**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS E REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. TUTELA DE URGÊNCIA. Deferimento da tutela de urgência postulada “para: - determinar aos réus que revejam no prazo de quinze dias úteis, - à vista da observação e cotejo da soma dos consignados pendentes -, os valores proporcionais de seus descontos, de maneira a totalizarem tais débitos mensais o percentual global máximo de 40% sobre a renda líquida da autora; - determinar obrigação de não fazer consistente com a abstenção de negativação de nome pelos referidos empréstimos consignados; - determinar a obrigação de não fazer consistente com o acionamento em execução, ao menos até que se dê audiência de conciliação neste feito para eventual homologação de proposta de pagamento dos valores em pauta; - determinar a suspensão da exigibilidade dos valores que superem o limite de 40% apontado nesta decisão.” Insurgência do corrêu. Acolhimento. Procedimento legal estabelecido nos artigos 104-A a 104-C do Código de Defesa do Consumidor que inviabiliza a concessão da tutela de urgência nos moldes pretendidos pela requerente. Necessidade de observância do procedimento especial de repactuação de dívidas. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 745/747 dos autos da ação de pactuação de dívidas pela lei do superendividamento<sup>1</sup> proposta por FRANCILENE ARAUJO CABRAL em face de BANCO DAYCOVAL S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CREDCESTA – PKL ONE PARTICIPACOES S.A, BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A., BANCO SAFRA S.A., BANCO PAN S.A., BANCO ITAÚ S.A., por meio da qual a MMª Juíza, reconsiderando em

<sup>1</sup> R\$ 551.611,03 em maio de 2024

sua integralidade a decisão de fls. 71, determinou a comprovação da hipossuficiência para apreciação do pedido de gratuidade, determinou a apresentação de plano detalhado para pagamento das dívidas, e concedeu a antecipação de tutela para limitação dos descontos e abstenção de negativação e execução por parte dos réus, nos seguintes termos:

*“Vistos.*

*Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fl.71, que foi omissão quanto à apreciação da tutela de urgência pleiteada.*

*Reconsidero a decisão de fl. 71 em sua integralidade, uma vez que proferida em manifesto equívoco.*

*Recebo os embargos de declaração opostos e a eles dou provimento, a fim de sanar omissão presente na decisão embargada, nos seguintes termos:*

*Em quinze dias, deve a autora comprovar de forma idônea a impossibilidade de pagar as custas e despesas do processo, apresentando extratos bancários dos últimos três meses e cópia da última declaração à receita federal (o documento de fls. 30/31 é do ano de 2023 e está incompleto), no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Porque é casada, deve demonstrar que também sua cônjuge não dispõe de condições de pagar as custas do processo (art. 1.566-III do Código Civil).*

*Ação de superendividamento. Relação consumerista. Mínimo existencial.*

*Pretende a autora que os réus sejam desde logo compelidos a reduzir a 30% os descontos mensais realizados em sua remuneração mensal, relativos a contratos de empréstimo firmados com os bancos réus. O Decreto Estadual nº 51.314, que regulamentou inicialmente as consignações em folha de servidores públicos civis e militares, permitia o comprometimento de 50% dos rendimentos líquidos com a contratação de empréstimo dito consignado. O limite foi reduzido para 30% pelo Decreto Estadual nº 60.435/2014, em vigor a partir de 13/8/2014, e majorado para 35% pelo Decreto nº 61.750, de 23/12/2015, com possibilidade de comprometimento de mais 5% para amortização de débito de cartão de crédito.*

*A autora percebe remuneração no valor líquido aproximado de R\$16.225,97 mensais, já abatidos os descontos legais obrigatórios, apresentando tabela de gastos cotidianos documentalmente comprovados que alcançam cifra de aproximadamente R\$4.000,00. Frise-se que os valores aproximados foram obtidos pelos documentos juntados e não pelas alegações da inicial que não foram comprovadas. Além disso, a autora é casada, sendo certo que há presunção das despesas com o*

*cônjuge.*

*Nesse cenário, os débitos em conta que expressamente tenha contratado não significam, por si, abusividade, vez que traduzem mera autorização da consumidora para que o dinheiro seja diretamente retirado de sua conta pelos credores. Contudo, quando esses débitos se dão em termos de inviabilidade do mínimo existencial, surge a plausibilidade do direito de revisão para a manutenção da vida com dignidade. Mesmo porque, incumbe às instituições observar a progressão da tomada de crédito de seus consumidores para frear eventuais excessos que irão vulnerar o referido mínimo existencial.*

*É evidente, ademais, o risco de dano de difícil reparação em hipótese como a dos autos, visto que a privação de parcela substancial da remuneração é apta a colocar em risco a subsistência da parte devedora em quesitos essenciais da vida cotidiana.*

*Com essas considerações, antecipo parcialmente os efeitos da tutela para:*

*- determinar aos réus que revejam no prazo de quinze dias úteis, - à vista da observação e cotejo da soma dos consignados pendentes -, os valores proporcionais de seus descontos, de maneira a totalizarem tais débitos mensais o percentual global máximo de 40% sobre a renda líquida da autora;*

*- determinar obrigação de não fazer consistente com a abstenção de negativação de nome pelos referidos empréstimos consignados;*

*- determinar a obrigação de não fazer consistente com o acionamento em execução, ao menos até que se dê audiência de conciliação neste feito para eventual homologação de proposta de pagamento dos valores em pauta;*

*- determinar a suspensão da exigibilidade dos valores que superem o limite de 40% apontado nesta decisão.*

*A presente decisão valerá como Ofício a ser apresentado pela autora aos réus, devendo a parte interessada entregar aos bancos cópia desta decisão, acompanhada de planilha pormenorizada indicando os valores referentes aos contratos de empréstimos que fez com cada instituição financeira para facilitar o cumprimento da tutela pelos bancos, apresentando também detalhamento do valor mensal descontado por cada banco, devendo constar, ainda, o valor da remuneração percebida a título de benefício previdenciário e o valor correspondente a 40% sobre tal remuneração, comprovando-se a entrega desse ofício nestes autos no prazo de 10 dias.*

*Nos termos do artigo 104-A do CDC, desde logo encaminho os autos ao CEJUSC para audiência para tentativa de composição das dívidas da autora, anotando-se à parte que deverá levar consigo plano de pagamento, - escrito -, nos moldes da legislação pertinente.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Intimem-se todos os credores descritos na inicial com as advertências do § 2º do mesmo artigo 104-A.*

*Na referida audiência será buscada uma composição e um planejamento para quitação das dívidas. Os autos deverão tornar ao Juízo para homologação de eventual composição. Na hipótese negativa, também tornarão a Juízo para deliberações cabíveis.*

*Intime-se”.*

Recorre o corréu Banco Santander (Brasil) S/A, alegando *“ilegitimidade passiva do banco Santander” e “exclusão das dívidas de empréstimo consignado” por “imposição do decreto n. 11.150/22”*. Defende que *“não cabe concessão de tutela de urgência dentro da primeira fase do procedimento de repactuação, pois a Lei nº 14.181/21, privilegiou a via da autocomposição”*. Requer *“seja observada a ordem cronológica dos créditos consignados e assegurado ao ora Agravante o desconto na forma como contratada, já que dentro da margem consignável e dentro dos estritos limites fixados em lei”*. Entende que a decisão deve ser anulada e que a multa é descabida, além de gerar enriquecimento sem causa; alternativamente, pleiteia sua redução, em vista dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Destaca a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Aponta a *“necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, ante o perigo de causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação”*, anotando que *“caso mantida a limitação dos descontos à 40% dos rendimentos líquidos, se esquivará o ora Agravado do cumprimento dos contratos firmados”*. Pede o recebimento do agravo com efeito suspensivo ativo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada (fls. 01/31).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 32/33), recebido no duplo efeito (fls. 35/40) e respondido (fls. 44/48), sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso merece provimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil, prevê que a tutela de urgência será concedida quando os elementos trazidos aos autos

pela parte convençam o juiz da *probabilidade do direito*, devendo ainda estar presente o *perigo de dano* ou *risco ao resultado útil do processo*, o que não se verifica no caso.

A pretensão da autora está fundada no procedimento previsto nos artigos 104-A a 104-C do Código de Defesa do Consumidor, introduzidos na Lei Consumerista por meio da Lei nº 14.181/2021, de modo que é inviável a concessão da tutela antecipada nos moldes pretendidos pela requerente, porquanto a legislação não prevê expressamente limitação de descontos ou a suspensão dos pagamentos no curso do processo, prevendo tão somente a possibilidade de repactuação das dívidas em audiência conciliatória, ou, em um segundo momento, a imposição de um plano judicial compulsório de pagamento.

O artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor prevê:

*Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.*

E, o artigo 104-B estabelece que:

*Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.*

Como se vê, o procedimento legal exige a designação de prévia audiência de conciliação entre o devedor e todos os credores, de modo que, somente se não alcançada a composição entre os contratantes é

que será propriamente instaurado um processo de revisão de contratos com a finalidade de repactuar as dívidas.

No caso dos autos, por ocasião da decisão agravada, a audiência ainda não fora realizada, o que obstava a concessão da tutela de urgência pretendida pela parte, sob pena de supressão do procedimento legal, com a imposição de plano de repactuação de dívidas elaborado unilateralmente pelo consumidor antes mesmo da realização da audiência de conciliação.

Nesse sentido é a jurisprudência:

*AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS E REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Alegação de nulidade da decisão por ausência de fundamentação – Não acolhimento - Decisão agravada que deferiu a tutela de urgência para determinar que os réus se abstenham de efetuar quaisquer cobranças em valores que, somados ou não, ultrapassem 35% (trinta e cinco por cento) dos vencimentos líquidos percebidos mensalmente pelo autor, no prazo de três dias, contados do recebimento desta decisão, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 por ato de descumprimento, com teto em R\$ 10.000,00 – Insurgência dos réus - Cabimento – Necessidade de observância do procedimento especial de repactuação de dívidas, na forma do art. 104-A e seguintes do CDC – **Procedimento previsto na referida lei que inclui a realização de audiência conciliatória e o reconhecimento da situação de superendividamento – Circunstância que impede, por ora, a concessão da tutela antecipada** – Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2331072-92.2023.8.26.0000 Guarulhos, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 06/06/2024, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/06/2024).*

*AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – Tutela de urgência – Decisão que determinou a limitação dos descontos de prestações de empréstimos consignados a 30% da remuneração líquida da autora, nos termos do plano de repactuação elaborado com fundamento no artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor – Insurgência do requerido – Cabimento – **Procedimento legal estabelecido nos artigos 104-A a 104-C do Código de Defesa do Consumidor que inviabiliza a concessão da tutela de urgência nos moldes pretendidos pela requerente** – Necessidade de prévia ciência dos réus*



***acerca da demanda e designação de audiência de conciliação para elaboração de plano de repactuação das dívidas – Processo de superendividamento, com elaboração de plano judicial compulsório, que somente é instaurado a partir da impossibilidade de composição entre as partes na audiência de conciliação – RECURSO PROVIDO.***

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20039963520248260000 Araraquara, Relator: Renato Rangel Desinano, Data de Julgamento: 01/07/2024, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/07/2024 – destaque nosso).

***AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA LIMITAR OS DESCONTOS DAS PARCELAS DAS DÍVIDAS A 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO AUTOR – MANUTENÇÃO - Ação em que o autor busca a limitação dos descontos decorrentes de débitos provenientes de empréstimos consignados e pessoais, além de cartões de crédito, apesar de apenas os consignados sofrerem limitação legal - No processo de superendividamento, o plano judicial compulsório só é criado se as partes não conseguirem chegar a um acordo durante a audiência de conciliação - Ausência de elementos para a concessão da tutela antecipada pretendida pelo autor, especialmente considerando que a audiência conciliatória já está agendada – Decisão mantida. Recurso desprovido.***

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22261774620248260000 Avaré, Relator: Walter Fonseca, Data de Julgamento: 24/09/2024, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/09/2024 – destaque nosso).

***TUTELA DE URGÊNCIA. Ação de repactuação de dívida. Deferimento da tutela de urgência postulada. Insurgência dos réus. Acolhimento. Procedimento especial previsto nos arts. 104-A e 104-B do CDC. Primeira fase genuinamente conciliatória, na qual não se cogita de tutela provisória para alterar liminarmente as condições das operações constantes do processo. Caso a primeira fase não seja bem-sucedida, o juiz instaurará processo por superendividamento, conforme art. 104-B do CDC. Ofensa à própria razão de ser da primeira fase do procedimento. Decisão reformada. Recurso provido.***

(TJSP; Agravo de Instrumento 2263038-31.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024 – destaque nosso)





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, dou provimento ao recurso, para revogar a tutela deferida, sem prejuízo de eventual reapreciação pelo Juízo de origem na segunda fase do procedimento, caso frustrada a conciliação.

**CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO**

Relatora